



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL  
04

DE: Secretaria Legislativa

PARA: Presidência

## ASSUNTO: PARECER PRÉVIO REQUERIMENTO 01/2020

Em respeito ao art. 3º da Instrução Normativa 06/2019 segue ao Sr. Presidente parecer prévio para recebimento da matéria.

### 1 – BASE JURÍDICA APLICADA PARA ANÁLISE PRÉVIA:

Requerimento é definido como proposição pelo art. 148, letra "m" da Resolução 02/2012. No caso de **requerimento escrito levado ao Plenário para deliberação** está na seção IV do capítulo V que expõe sobre o assunto. O art. 189 define quais os tipos de requerimentos que dependem de aprovação do Plenário. O art. 193 determina a recusa do requerimento, que constitui matéria de indicação.

O art. 190 define regras no caso de convocação de secretários municipais; o art. 191 trata do requerimento verbal de adiamento de discussão e votação, e o art. 192 quando o requerimento pedir informações de outros entes federativos e/ou de pesar por falecimento.

Por tanto, para analisar se um requerimento escrito enviado ao plenário é regimental ou não, como determina o inciso III do art. 150 do Regimento Interno, é necessário analisar o art. 189. Quando tratar de convocação de secretário aplica-se o art. 190.

O art. 191, apesar de estar dentro de uma seção que trata de requerimentos escritos, não é utilizado para análise deste tipo de requerimento, pois ele, o art. 191 faz menção ao requerimento feito verbalmente.

Na análise prévia, aplica-se também o **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012**, pois caso seja matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara, a proposta de requerimento deve ser declarada antirregimental.

Também se aplica o **inciso VII do art. 150 da Resolução 02/2012**, pois não pode estar no texto do requerimento matéria que seja destinada para indicação.

Por último, aplica também o **parágrafo único do art. 148** que exige redação com clareza, em termos explícitos e concisos e não poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa.

### 2 – ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL  
05

2.1 – O vereador Jozué Dântas de Souza (Ceará Mascate) requer informações sobre a indicação nº 371/2019 que indicou a reconstituição do asfalto da Rua São Mateus no Parque Residencial São Clemente.

Alega o autor que é de fundamental importância a execução do serviço indicado e para tanto precisa saber oficialmente por parte do Poder Executivo se o serviço indicado foi realizado e no caso negativo, quanto será realizada a obra.

O assunto do requerimento é claramente determinado e de competência da administração pública municipal, o que **atende o disposto do inciso VII do art. 189**. Os demais artigos (190, 191 e 192) que se encontram na seção IV do capítulo V não se aplica.

2.2 – Em pesquisa ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo constatou não haver requerimento rejeitado com a mesma matéria, sendo dispensado as exigências **do inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012**;

2.3 – Em relação **ao inciso VII da Resolução 02/2012**, a matéria apresentada pelo parlamentar não é sugestiva, muito pelo contrário, trata de matéria indagativa que visa obter informações sobre uma atividade já indicada e que ainda não foi realizada pela administração pública municipal, restringindo-se tão somente obter informações.

2.4 – Em relação as exigências do parágrafo único do art. 148, o texto da propositura em análise é claro, explícito e conciso. A matéria explicita o objeto contido na ementa e essa por sua vez se apresenta de forma objetiva.

2.5 – A propositura se encontra devidamente assinada pelo autor. Na estrutura do texto há a epígrafe (escrita não atende exigências da norma de formatação mas não é motivo para não recebimento, pois é sanável), a ementa, o texto com conteúdo substantivo relacionado ao objeto da propositura.

2.6 – Em relação ao **art. 201 do Regimento Interno**, a matéria está devidamente formalizada nos termos que a propositura exige conforme parágrafo único do art. 148 e a matéria é de competência da Câmara Municipal. Não se aplica a análise de constitucionalidade e a propositura se enquadra nos termos regimentais.

## 3 – CONCLUSÃO DA ANÁLISE

**Opino ao Presidente pelo recebimento da propositura** por atender todas as exigências contidas nos incisos III, V e VII do art. 150 da Resolução 02/2012, concomitante com o artigo 201 da mesma ordem jurídica.

Monte Mor, 31 de janeiro de 2020.

  
MÁRCIO RAMOS  
(Secretário Legislativo)